

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 024 / 2001
De 31 de Dezembro de 2001

Cria redação ao Código de Higiene e Saneamento do Município de N^a Sr^a das Dores que passará a chamar-se Código Sanitário, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE. Faço saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com as ações e serviços de saúde serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas Normas Técnicas Especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Art. 2º - É reconhecido o direito do indivíduo, como sujeito das ações e serviços em saúde, de:

I - Ter garantido e respeitado o sigilo sobre os dados pessoais relevantes.

II - Obter informações e esclarecimentos adequados a respeito das ações e serviços de saúde prestados, sobre situações atinentes à saúde coletiva e quando for o caso, sobre seu estado de saúde, a evolução do quadro nosológico e possíveis alternativas de tratamento.

III - Decidir livremente sobre a aceitação ou recusa a assistência oferecida pelos serviços de saúde e pela sociedade, salvo em casos que caracterize riscos à saúde da coletividade.

Art. 3º - Constitui dever do Município consolidar o direito de cidadania, configurando saúde como processo social que determina às pessoas e à coletividade condições de bem estar físico e mental.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Gestor Municipal de Saúde observará no planejamento e na organização dos serviços as diretrizes da política nacional e estadual de saúde.

Art. 5º - Será garantida a participação popular na gestão do Sistema Municipal de Saúde, em âmbito municipal, através do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - Sujeitam-se a esta legislação todos os estabelecimentos de serviços de saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município;

II - Planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município;

III - Prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis;

IV - Celebrar Convênios com instituições de caráter público, filantrópico e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei;

V - Celebrar consórcios intermunicipais, visando a integralidade e às melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde;

VI - Garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;

VII - Promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;

VIII - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

IX – Fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS;

X – Prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;

XI – Na contratação de serviços de saúde pelo SUS, considerar padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos;

XII – Exercer o poder de polícia sanitária do município, que tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância e fiscalização sanitária, epidemiológica, controle de zoonoses e a saúde do trabalhador, visando o benefício da coletividade e do próprio município.

Parágrafo Único – O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

01 – Alimento: Toda substância ou mistura de substância no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à formação, manutenção e desenvolvimento;

02 – Alimento "in natura": Todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exijam, apenas, a remoção, da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

03 – Análise: Exame de parte de um todo, com o objetivo de conhecer sua natureza, suas proporções, suas funções e suas relações;

04 – Análise de Controle: Aquela que é efetuada após o registro do produto, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade, e qualidade, ou com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório e o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

05 – Análise Fiscal: Efetuada sobre produto colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

conformidade com os dispositivos desta Lei e de suas normas técnicas especiais;

06 – Análise de Rotina – Efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita à sua qualidade, que servirá para avaliação e acompanhamento da qualidade dos produtos, de acordo com os padrões legais vigentes;

07 - Animais Sinantrópicos: São animais que convivem com o homem em sua moradia ou arredores e que lhe trazem incômodos ou prejuízos e riscos à saúde pública. Ex: morcegos, raposas, sarigüês, etc.;

08 – Aprovação: Ato de consentimento da autoridade competente em solicitações do requerente;

09 – Autoridade Sanitária Competente: O funcionário legalmente credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde;

10 – Autorização: Ato privativo da Secretaria Municipal de Saúde incumbido da vigilância sanitária dos produtos e serviços de que trata esta Lei e que poderá ser usada em situações especiais e temporárias;

11 - Assistência Farmacêutica: Conjunto de atividades de pesquisa, produção, controle, distribuição, armazenamento, dispensação e outras relacionadas a fármacos, insumos, medicamentos e correlatos, destinados à produção, proteção, manutenção e recuperação da saúde individual e coletiva;

12 – Critério de Autoridade Competente: Parecer baseado em parâmetros estabelecidos nesta Lei, na Legislação vigente ou em normas técnicas especiais reconhecidas;

13 - Emergência: A constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente à vida ou em sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato;

14 – Estabelecimentos de Serviços de Interesse à Saúde: Os estabelecimentos que industrializem, fabriquem, beneficiem, comercializem, armazenem e/ou distribuam alimentos, matérias-primas alimentares, medicamentos, drogas e correlatos, produtos biológicos, perfumes e cosméticos, saneantes domissanitários e congêneres, estabelecimentos destinados à desratização, desinsetização, desinfestação, imunização de ambientes domiciliares ou públicos, estabelecimentos de hospedagem, creches, asilos, orfanatos, escolas e pré-escolas, academias de natação, ginástica e similares, estabelecimentos de lazer e diversões, parques de exposição, circos, institutos de beleza, barbearias, saunas e congêneres, terminais rodoviários, garagens de ônibus, outros locais que, devidos as suas especialidades, possam criar ambiente insalubre e/ou favorável à

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

proliferação de animais sinantrópicos, tais como: borracharia, oficinas, depósitos de sucatas, entre outros;

15 - Estabelecimentos de Serviços de Saúde: Estabelecimentos hospitalares de qualquer natureza, serviços médicos, clínicas, ambulatórios, consultórios, os estabelecimentos de psicoterapia, psicanálise, fisioterapia, ortopedia, laboratório de análises médicas e de pesquisas clínicas, banco de sangue, estância de tratamento, repouso, laboratórios ou oficinas de óticas, oficinas de aparelho ou material ortopédico para uso médico, serviços odontológicos, clínicas odontológicas, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, oficinas de aparelho ou materiais para uso odontológico, clínicas radiológicas e outros locais que exerçam atividades que visem a prevenir ou curar doenças;

16 - Fiscalização: Atividade de poder de polícia desempenhada pelo poder público, através das autoridades sanitárias em ambientes, incluindo o de trabalho; substâncias e produtos; procedimentos e técnicas, sujeitos a esta Lei, com o objetivo de cumprir as determinações estabelecidas na Legislação em vigor;

17 - Maquinismo: Conjunto das peças de uma máquina, mecanismo;

18 - Monitoramento: É o acompanhamento e a verificação contínua de que o processamento e as operações nos pontos críticos de controle estão sendo adequadamente realizados;

19 - Notificação Compulsória: É a comunicação oficial, por qualquer meio, à autoridade sanitária competente, dos casos de óbitos suspeitos e confirmados, das doenças classificadas de acordo com o regulamento Sanitário Internacional; de relação elaborada pelo Ministério da Saúde e aquelas enumeradas em normas técnicas especiais;

20 - Órgãos Competentes: Órgãos técnicos oficiais específicos para a atividade;

21 - Produtos de Interesse da Saúde: São produtos de interesse da saúde os gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, seus correlatos, saneantes domissanitários, seus insumos e embalagens, bem como os demais produtos que interessem à saúde, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato;

22 - Urgência: Ocorrência prevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessite de assistência médica imediata;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

23 – Zoonoses: Entende-se por zoonoses agravos ou doenças infecciosas que são transmissíveis ao homem pelos animais, vertebrados ou não, e as que são comuns aos homens e animais;

24 – Outras definições contidas em legislações específicas e normas técnicas.

TÍTULO II
AÇÕES DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
PROGRAMAS DE SAÚDE

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, previamente identificar, fiscalizar e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, incluindo ações referentes à saúde da criança e do adolescente, da mulher, do idoso, do trabalhador, dos portadores de deficiência da saúde mental, bucal e do controle das doenças, as transmissíveis e não transmissíveis.

Art. 10º - As ações de saúde devem contemplar aquelas individuais e coletivas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde através de equipamentos próprios, conveniados e contratados, compreendendo a proteção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva dos cidadãos e seguir normas editadas nesta Lei.

Art. 11º - Compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população em sua área de abrangência, identificando os principais problemas, riscos e agravos à saúde, através de inquéritos, investigações e levantamento de dados necessários à promoção e avaliação das medidas de controle.

Parágrafo Único – As unidades de saúde deverão valer-se de todos os dados e informações pertinentes e necessários para este fim, sejam eles de natureza demográfica, sócio-econômica, ambiental, estatística de saúde e outros.

Art. 12º - As instituições do Poder Público, os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimento de interesse da saúde, que sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial ou de prestação de serviços, e os profissionais de saúde ou cidadãos relacionados pela autoridade de saúde estadual, devem

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

quando solicitados, fornecer regular e sistematicamente às autoridades sanitárias, os dados necessários à elaboração e atualização do diagnóstico de saúde da população.

CAPÍTULO II
SANEAMENTO DO MEIO AMBIENTE

Art. 13º - Constituem fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, saneamento ambiental, proliferação de artrópodes nocivos, vetores e hospedeiros intermediários, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar riscos ou danos à saúde, vida ou qualidade de vida.

Art. 14º - As ações de saúde referentes ao ambiente, além de estimular a ação conjunta entre órgãos afins nas três esferas de poder, terão a Secretaria Municipal de Saúde como órgão consultor e tem por objetivo:

I – Assegurar as condições de desenvolvimento adequado à saúde nas atividades básicas do homem, como: habitação, circulação, recreação e trabalho;

II – Propiciar melhoria, manutenção e controle da qualidade do ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, conforto, higiene, salubridade, segurança e bem-estar individual e coletivo;

III – Estimular a participação dos cidadãos para elevar a qualidade de vida da cidade e manter as conquistas adquiridas quanto ao uso racional do ambiente e da saúde;

IV – Intervir diretamente no uso e na ocupação do solo para manutenção do equilíbrio, estabelecendo:

a) a prevalência do direito coletivo ao ambiente saudável e equilibrado, em relação ao indivíduo;

b) planejamento, monitoramento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

c) a proteção aos ecossistemas, incluindo suas áreas e espécies representativas;

d) a recuperação de áreas degradadas e proteção das áreas ameaçadas de degradação ambiental;

e) a racionalização do uso do solo, água, flora, ar e subsolo;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

f) incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologia orientada para o uso racional e proteção dos recursos ambientais e de saúde;

g) os programas de educação em saúde ambiental específicos voltados para a população, levantando as situações de risco, agravos à saúde e má utilização de recursos materiais ou artificiais;

h) as normas e padrões, em cooperação com órgãos afins, de proteção e melhoria da qualidade ambiental e da saúde, dentro da sua competência;

i) prévio parecer técnico sobre a implantação, o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades que interfiram na qualidade do ambiente e da saúde;

j) a definição de áreas de atuação e programas nos quais as ações do Executivo devem ser prioritárias.

Art. 15º - As normas para parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de Nossa Senhora das Dores, devem seguir as disposições de Lei Federal, bem como as alterações que possam ocorrer.

Art. 16º - Todo assentamento urbano para fins domésticos, comerciais, industriais ou mistos será provido de sistema de drenagem que impeça estagnação de águas pluviais.

Art. 17º - Todo sistema viário possuirá um sistema de drenagem visando impedir a erosão do solo e a estagnação de águas pluviais.

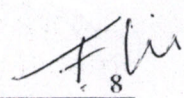
CAPÍTULO III
LIMPEZA PÚBLICA E DESTINO DOS RESÍDUOS

Art. 18º - Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo constituído de materiais sólidos, residuais, provenientes de atividades humanas, bem como, de animais mortos ou detritos que, por sua natureza, coloque em risco a saúde pública.

Art. 19º - Compete à Prefeitura Municipal ou por delegação de serviços, a remoção de:

I – resíduos domiciliares;

II – Materiais resultantes de varreduras domiciliares;


8

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

III – Resíduos sólidos de características domiciliares, originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais;

IV – Animais mortos de pequeno e grande portes;

V – Resíduos considerados infectantes, provenientes de serviços de saúde e congêneres;

VI – Restos de limpeza e podas de jardins.

Art. 20º - Compete ainda à Prefeitura Municipal ou por delegação de prestação de serviço:

I – A limpeza das áreas públicas em aberto;

II – A capinação e roçada dos leitos das ruas, bem como a remoção do produto resultante;

III – O tratamento e destinação final dos resíduos;

IV – A conservação da limpeza pública executada na área do município;

V – A limpeza e desobstrução do sistema de drenagem da água pluvial;

Parágrafo Único – Caberá à Prefeitura expedir Normas Técnicas Especiais, mediante portaria, visando disciplinar os serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos infectantes.

Art. 21º - A execução dos serviços de limpeza pública e remoção de resíduos sólidos de competência do Poder Executivo poderá ser realizada diretamente ou por delegação, permitida ao Poder Executivo a contratação de empresas especializadas em ambos os serviços, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Art. 22º - É proibido realizar triagem ou catação de lixo, de qualquer objeto, material, resíduo ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for a sua origem.

Art. 23º - A triagem só será permitida em casos e locais, expressamente autorizados, a critério da Prefeitura ou a quem delegar.

Art. 24º - Os lixos ou resíduos sólidos não devem ser lançados em cursos d'água, lagos, lagoas municipais, salvo na hipótese de necessidade de aterro de lagoas artificiais, autorizados pelo órgão estadual de controle da poluição e de preservação ambiental.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25º - É proibido atear fogo em lixo de qualquer natureza, depositado nas ruas, calçadas, terrenos baldios ou terrenos edificados.

Art. 26º - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados, desde que isso não ofereça risco à saúde pública e ao meio ambiente, a critério das autoridades de controle da poluição e de preservação ambiental ou de saúde pública;

II - A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situação de emergência sanitária.

Art. 27º - Os resíduos resultantes dos serviços de saúde e congêneres, devem ser armazenados em abrigos apropriados para guarda dos recipientes, obedecendo as normas técnicas da ABNT, portarias, instruções normativas e resoluções que disciplinem a questão em âmbito federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - O estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde, cuja produção semanal não exceda 700 (setecentos) litros, pode optar pela instalação de um abrigo reduzido, obedecendo às normas vigentes.

CAPÍTULO IV
ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 28º - O lixo domiciliar a ser coletado regularmente deverá ser apresentado de preferência embalado em sacos plásticos, podendo também ser acondicionado em vasilhame com tampa.

§ 1º - Dependendo do tipo de lixo a ser embalado, os sacos plásticos devem ser reforçados.

§ - É proibido acumular lixo nas residências a fim de utilizá-lo ou removê-lo, para outros locais que não sejam estabelecidos pela Prefeitura.

§ 3º - Não pode ser acondicionado com o lixo domiciliar outro tipo de lixo.

§ 4º - O lixo deve ser apresentado à coleta no máximo com 2 (duas) horas de antecedência de sua efetuação.

Art. 29º - Os materiais recicláveis do lixo domiciliar, tais como: papéis, plásticos, vidros, metais, borrachas, pilhas e outros, devem

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

paulatinamente e através de campanhas periódicas ser acondicionados em sacos plásticos, conforme determinação do artigo anterior.

§ 1º - Os materiais perfurantes ou cortantes devem ser protegidos antes do acondicionamento, evitando-se acidentes.

§ 2º - Os materiais recicláveis, sempre que possível serão coletadas distintamente do lixo orgânico.

Art. 30º - Os resíduos considerados infectantes, provenientes de serviços de saúde, devem obedecer o seguinte:

I – Ser acondicionado em saco plástico, branco leitoso, com capacidade máxima de 40 (quarenta) litros cada;

II – Resíduos perfurantes ou cortantes, após desinfecção, devem ser acondicionados em recipientes plásticos rígidos;

III – Os resíduos infectantes procedente de análise clínica, hemoterapia e pesquisa microbiológica, devem ser submetidos a esterilização na unidade geradora;

IV – Os resíduos líquidos infectantes, como sangue, secreções, excreções e outros líquidos orgânicos, devem ser submetidos a tratamento na própria instituição, anterior ao lançamento na rede pública de esgoto, conforme exigência do órgão competente de controle ambiental;

V – Os resíduos infectantes, compostos por membros, fetos, órgãos e tecidos humanos, devem ser acondicionados, separadamente, em plásticos e armazenados em câmaras frias no serviço de anatomia patológica.

§ 1º - O tratamento dos resíduos referidos será por veículos adequados, revestidos de materiais plásticos, fibra de vidro ou aço inoxidável, e resistente à lavagem.

§ 2º - A remoção de que trata este artigo, deve ter roteiro e horário preestabelecido, devendo ser de conhecimento geral para garantir a segurança e higiene da população, enterrados em local apropriado determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde capacitarão um responsável qualificado em serviço de limpeza, para coleta e acondicionamento dos resíduos infectantes, diferenciando dos resíduos comuns ou domiciliares, a fim de evitar a contaminação.

§ 4º - O estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde devem ser responsáveis pelo destino final dos seus resíduos.

Art. 31º - Os resíduos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

outras consideradas prejudiciais, devem sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão municipal de controle da poluição, e de preservação ambiental.

Art. 32º - O lixo "in natura", independente de sua origem, não pode ser utilizado na agricultura ou na alimentação de animais.

Parágrafo Único - A coleta de lixo deverá ser feita somente com a utilização de equipamentos de proteção individual, e todos os que manipularem o lixo obrigatoriamente serão submetidos a exames semestrais de saúde.

CAPÍTULO V
DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 33º - O lixo domiciliar orgânico deve ter seu destino final conforme legislação do meio ambiente em vigência.

Art. 34º - O lixo considerado infectante, proveniente de serviços de saúde, deve sofrer em tratamento e/ou destinação final correta e ambientalmente aceita pelos órgãos de controle de poluição e saúde.

CAPÍTULO VI
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 35º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas fluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 36º - O proprietário/usuário de imóvel deve proceder à varrição de seu próprio passeio, de forma a mantê-lo limpo, inclusive eliminando frestas, buracos, rachaduras que atrapalhem o serviço de limpeza, bem como favoreçam ao crescimento da vegetação/mato ou que venha causar acidente aos pedestres.

Art. 37º - O produto resultante da varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles pertinentes deve ser recolhido em recipientes

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

recomendados, sendo proibido o acúmulo dos mesmos na sarjeta ou leito da rua.

Art. 38º - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator a penalidades previstas neste Código.

§ 1º - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução do serviço de limpeza pública, deve ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento de multas e despesas decorrentes.

§ 2º - A sinalização ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista neste Código.

Art. 39º - Os executores de obras ou serviços, em logradouros públicos devem manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, bem como a da varrição e lavagem do local, devem ser providenciadas imediatamente, após a conclusão das obras ou serviços, ou no mínimo diariamente, quando se tratar de serviços prolongados, considerando-se os riscos que possam causar nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo podem ser executados pela Prefeitura, ou por delegação, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 40º - Nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos é proibido expor ou depositar animais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, placas e assemelhados, materiais de construção, entulhos, terras e resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como os veículos utilizados para o transporte e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplicar-se-á também a veículos abandonados em vias públicas, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 41º - É proibido lançar ou atirar nas vias, jardins, escadarias, córregos, rios, bocas de lobo, outras áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, resíduos ou lixo de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Exceto confete, serpentina e tabocas de fogos de artifícios em dias especiais.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42º - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios, cuja a construção não permite o escoamento para o interior, desde que a lavagem e limpeza sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 8 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23 (vinte e três) e 7 (sete) horas.

Art. 43º - Nos passeios ou leitos das vias e logradouros públicos, é proibido:

I – Derramar óleo, gordura, tinta, graxa, líquidos de tinturarias, nata de cal ou de cimento:

II – Preparar concreto ou argamassa.

§ 1º - No que se fere o inciso II, pode ser permitida a utilização dos passeios para esse fim, desde que sejam utilizados caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas neste Código, inclusive apreensão e remoção do material, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior, serão executados pela Prefeitura ou por delegação, a seu critério, cobrado o dobro do custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 44º O transporte em veículo de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública e poluição local.

§ 1º - O transporte de quaisquer materiais ou resíduos, que sejam feitos em caminhões/veículos com carroceria aberta, deverão obrigatoriamente estar protegidos por lonas devidamente amarradas para evitar qualquer espalhamento.

§ 2º - As caçambas em geral (basculantes, carretas, tipo truck e outras) não poderão ter sua carga ultrapassando os limites de altura das laterais, mesmo que atendam o parágrafo primeiro.

Art. 45º - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes, nos seguintes locais:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

- I – Árvores e logradouros públicos;
- II – Grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- III – Postes de iluminação, placas indicativas de trânsito, semáforos, hidrantes, caixas de concreto, telefones públicos e alarmes de incêndio;
- IV – Guia de calçamento, passeio e revestimento de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V – Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes de edifícios públicos ou particulares;
- VI – Outros equipamentos urbanos.

Art. 46º - É proibido produzir poeiras ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes, quando da construção, demolição, reforma, obras de aterro, desaterro, pintura ou limpeza de fachadas de edifícios.

CAPÍTULO VII
DA LIMPEZA DAS ÁREAS LIVRES

Art. 47º - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de vista e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar, obstruir ou lançar resíduos de qualquer espécie.

Art. 48º Os responsáveis por imóveis não identificados, mesmo aqueles cercados, murados, devem mantê-los limpos, roçados e capinados, na forma e sob as sanções previstas neste Código.

Art. 49º - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que devem colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta, que facilitem a remoção pela Prefeitura, ou a quem esta delegar, observando determinações articuladas neste Código.

CAPÍTULO VIII
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES

Art. 50º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Considera-se a localização de barracas de feirantes, aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as divisórias com as barracas laterais e fronteiriças, além das partes confinantes com alinhamento ou muros de vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade de limpeza dessa área livre, deve ser transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória.

Art. 51º - Os feirantes, imediatamente após o encerramento da feira, devem recolher os detritos e resíduos eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local, respeitando a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comercializam pescados, vísceras de animais de corte e de aves abatidas, devem realizar a higienização do local.

§ 2º - Os resíduos, uma vez acondicionados em sacos plásticos, pelos feirantes, serão recolhidos pelo setor responsável da limpeza pública.

Art. 52º - Além de multas previstas, os infratores do disposto nos artigos 50º e 51º deste Código serão punidos:

I – Com suspensão da atividade, pelo prazo de 10 (dez) dias, na primeira reincidência e de 30 (trinta) dias na seguinte;

II – Com cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO IX
SANEAMENTO DAS ZONAS RURAIS

SEÇÃO I
CHIQUEIROS E POCILGAS

Art. 53º - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros e pocilgas.

Art. 54º - Os chiqueiros e pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I – Deverão estar localizados a uma distância de 50 (cinquenta) metros no mínimo das divisas de terrenos vizinhos e das frentes das estradas;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

II – A pocilga terá o piso impermeabilizado e será sempre que possível provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1,00m no mínimo;

III – Os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água do solo.

SEÇÃO II
ESTÁBULOS, COCHEIRAS, GRANJAS AVÍCOLAS E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 55º – As instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres só serão permitidas na zona rural.

Art. 56º - As granjas avícolas existentes na zona urbana à data da publicação desta Lei poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo a saúde pública e ao bem-estar das populações.

Parágrafo Único – Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a autoridade sanitária ouvirá sempre que necessário os órgãos especializados da Secretaria Estadual de Agricultura, com vista a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Art. 57º - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Granjas, de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa) e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – Granjas de produção de ovos – prazo mínimo de 06 (seis) e no máximo de 30 (trinta) meses.

Art. 58º – Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 59º - O piso dos estábulos, cocheira, granja de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

para a rede de esgoto ou instalação de tratamento adequados, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo Único - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas e desprendimento de odores.

Art. 60º – Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 61º – Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias, no que concernem à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

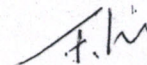
Art. 62º – Nos estabelecimentos referidos na presente seção, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

CAPÍTULO X
ÁGUA E ESGOTO

Art. 63º – Todo e qualquer serviço de abastecimento d'água ou de coleta e disposição de esgotos, deve sujeitar-se ao controle do órgão competente para tal.

Art. 64º – Os projetos de sistema de abastecimento de água e de coleta e disposições de esgoto devem ser elaborados em obediência às Normas Técnicas (ABNT) e as Normas e Especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Art. 65º – As instalações prediais de água e esgoto devem seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, as quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XI
SANEAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 66º – Nenhuma construção, reforma de edificações, qualquer que seja o fim a que se destina, poderá ser iniciada ou autorizada sem que os projetos e especificações atendam às exigências desta Lei e às Normas Técnicas Especiais (NTE), bem como outras disposições previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigência.

§ 1º - Os projetos a que se refere este artigo, devem obter a aprovação pela autoridade municipal competente.

§ 2º - A verificação referente neste artigo deve ser feita mediante vistoria pela autoridade municipal competente, que expedirá o correspondente Alvará de “habite-se” ou de “utilização”.

Art. 67º – As normas para edificações de residências, comércio, serviços industriais, devem seguir as disposições por legislação federal e estadual, bem como as alterações municipais que possam ocorrer.

Art. 68º - As normas, padrões de construções e instalações de serviços de saúde devem atender às determinações do Ministério da Saúde, bem como a legislação municipal vigente e futuras alterações que venham ocorrer.

CAPÍTULO XII
CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO E AÇÕES DE VIGILÂNCIA
EPIDEMIOLÓGICA

Art. 69º - Para efeito desta Lei, entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de atividades que proporcionam a informação indispensável para conhecer, detectar ou prover qualquer mudança que possa ocorrer nos fatores condicionantes no processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar oportunamente as medidas indicadas que levem à prevenção e controle da doença.

§ 1º - Caberá ao Secretário Municipal de Saúde estabelecer quais os órgãos públicos municipais que efetuarão as ações de vigilância epidemiológica.

§ 2º - Os serviços de saúde privados que efetuarem ações de vigilância epidemiológica serão habilitados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70º - As ações de vigilância Epidemiológica devem ser efetuadas pelo serviço de saúde pública e, ou privados, devidamente habilitados e compreendem as seguintes funções:

- I – Reunir as informações necessárias e atualizadas;
- II – Processar, analisar e interpretar dados;
- III – Realizar ações de controle, que podem ser executadas a curto, médio e longo prazo.

Art. 71º - Entende-se por notificação compulsória a comunicação a autoridade sanitária, de casos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas a nível internacional, nacional, estadual e os agravos à saúde que as autoridades sanitárias municipais julgarem necessárias.

Art. 72º - A notificação compulsória de doenças deve ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

§ 1º - A notificação deve ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, por telefone, telegrama, fax, carta ou impresso adequado.

§ 2º - As notificações compulsórias serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 73º - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob risco.

Parágrafo Único – As autoridades sanitárias podem exigir ainda, havendo qualquer indicação, coleta do material para quaisquer exames laboratoriais que se fizerem necessários.

Art. 74º - As autoridades sanitárias devem cumprir as normas e os fluxos de informação do Sistema de Vigilância Epidemiológica.

Art. 75º – A notificação compulsória da doença tem caráter sigiloso, obrigando-se as autoridades sanitárias a mantê-lo.

Art.76º – A identificação do paciente fora do âmbito-médico-sanitário, será feita, excepcionalmente, em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade sanitária e em conhecimento prévio do paciente ou responsável.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Epidemiológica, deve propor, executar e avaliar as medidas de controle, tais como: tratamento, isolamento, desinfecção, quarentena, vigilância sanitária, quimioprofilaxia, vacinação, etc.

Art. 78º - O isolamento domiciliar está sujeito à vigilância direta das autoridades sanitárias, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas necessárias e o tratamento clínico, que pode ficar a cargo do médico, de livre escolha do doente.

Art. 79º - Caberá às autoridades sanitárias, dentre outras atribuições que se fizerem pertinentes e de acordo com as legislações em vigor, o seguinte:

I – Determinar o período de isolamento, para cada caso, tendo em vista os interesses da saúde coletiva;

II – Fornecer, para efeitos legais, documento comprobatório de imposição e duração do isolamento e ou quarentena;

III – Complementar ou substituir a desinfecção adequada, conforme a doença, através de medidas de controle aos vetores biológicos e seus reservatórios;

IV – Determinar durante o período de quarentena, os locais em que devem permanecer as pessoas a ela sujeitas.

Art. 80º - As pessoas sob vigilância sanitária devem comunicar, previamente, a mudança de domicílio ao responsável pelo serviço de vigilância em saúde, cabendo a este dar ciência do fato ao responsável pelo serviço de vigilância em saúde do local para onde se dirige o indivíduo.

Art. 81º - Os comunicantes e os indivíduos que de qualquer modo se expuserem aos riscos de contrair uma doença transmissível, devem ser protegidos por meio de vacinas, soros ou seus derivados, antibióticos, quimioterapia ou outros agentes antimicrobianos adequados, sempre que houver indicação. Os pacientes que se opuserem a receber o tratamento, seja ele com imunobiológicos ou quimioterápicos deverão assinar um Termo de Responsabilidade, isentando a Secretaria Municipal de Saúde de futuros problemas que possam ocorrer ao paciente pelo fato da não administração do imunobiológico ou medicamento.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82º - Havendo suspeita de epidemia no município, distrito ou bairro, a autoridade sanitária do local deverá imediatamente:

I – Confirmar os casos clinicamente e/ou por meio de provas laboratoriais;

II – Verificar se a incidência atual da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III – Comunicar a ocorrência a seu chefe imediato;

IV – Adotar medidas de profilaxia indicadas.

Art. 83º - Frente à ocorrência de epidemias, caberá às autoridades sanitárias adotar medidas de controle pertinente, podendo inclusive acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando necessário.

Parágrafo único – Em caso de epidemia poderá ser providenciado o fechamento total ou parcial de qualquer estabelecimento e de quaisquer locais abertos ao público, durante o período que a autoridade sanitária julgar necessário.

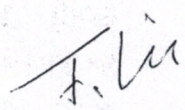
Art. 84º - O Serviço Municipal de Vigilância Epidemiológica deve executar e/ou controlar e avaliar as atividades de vacinação de rotina, intensificações, vacinação de bloqueio e campanhas indiscriminadas ou seletivas.

Art. 85º - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo Único – Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e/ou contra-indicação explícita à aplicação da vacina.

Art. 86º - Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Art. 87º - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados são gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas, consultórios ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde, quando credenciados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
CONTROLE DE ZOOSES

Art. 88º - As ações de controle de zoonoses devem ser executadas pelo órgão municipal competente.

Art. 89º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de saúde pública veterinária.

Art. 90º - Os procedimentos referentes ao controle de zoonoses e fauna sinantrópica serão alvo de legislação e normatização, específicas, exceto o controle da Dengue e Febre Amarela, conforme descrito neste Capítulo.

Parágrafo Único – No que se refere à apreensão de animais, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o animal errante será apreendido em veículo apropriado da Prefeitura e será encaminhado para local destinado, onde permanecerá num período mínimo de 72 (setenta e duas) horas;

b) o proprietário do animal apreendido, poderá recuperá-lo mediante o pagamento de uma taxa de R\$ 9,00 (nove reais) para animais de pequeno porte (cães e gatos), de R\$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) para animais de médio porte (ovinos, caprinos e suínos) e de R\$ 16,20 (dezesseis reais e vinte centavos) para animais de grande porte (bovinos, eqüinos e bubalinos);

c) findo o prazo para recuperá-lo, o destino do animal ficará a critério da Vigilância Sanitária, que poderá sacrificá-lo quando achar necessário, leiloá-lo ou abatê-lo;

d) o produto resultante desse abate ou leilão, será destinado a creches, escolas, asilos, hospitais beneficentes da rede municipal.

Art. 91º - Da conduta e guarda dos animais:

a) todas as pessoas envolvidas com o transporte e guarda dos animais deverão manter uma conduta adequada e de respeito para com o ser vivo;

b) é proibido o transporte inadequado que provoque sofrimento, stress e ferimentos nos animais;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

c) é proibida a condução do animal para o abate através de meios que provoquem stress excessivo ou mutilações:

d) os animais guardados serão alimentados e sua destinação obedecerá o determinado no Artigo 90°.

SEÇÃO III
CONTROLE DE VETORES DA DENGUE E FEBRE AMARELA

Art. 92° - Para efeitos desta Lei, entende-se por *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, os artrópodes que podem atuar como vetores mecânicos de transporte dos agentes etiológicos causadores da Dengue e Febre Amarela.

Art. 93° O controle, quando possível e a erradicação do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, é de responsabilidade conjunta da Prefeitura municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, de órgãos do Estado, particulares e de toda a comunidade, cuja atividade envolva a saúde pública.

Art. 94° – As atividades de combate, controle ou erradicação a esses vetores são objetos de planejamento e programação, observados os seguintes procedimentos:

I – Levantamento do problema compreendendo:

- a) delimitação da área atingida, identificação, qualificação e causa;
- b) escolha das medidas de controle (mecânico, biológico e/ou químico) cabíveis.

II – Ataque;

III – Avaliação dos resultados;

IV – Vigilância;

V – Educação sanitária.

Art. 95° – Os produtos e processos utilizados no combate aos vetores devem obedecer às normas de segurança vigentes de proteção ao meio ambiente, água, de abastecimento e alimentos, não expondo a população a riscos de saúde.

Art. 96° – As autoridades sanitárias devem observar no exercício de suas atribuições, as normas de segurança e higiene do trabalho, bem como realizar o monitoramento da saúde dos trabalhadores e aplicadores de inseticidas, mediante exames clínicos e toxicológicos pertinentes.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – As autoridades sanitárias no exercício de suas ações de orientação e fiscalização, além do que expressa a legislação vigente, devem adotar os seguintes procedimentos administrativos:

I – Determinar ao proprietário ou ocupante de qualquer imóvel ou estabelecimento público ou particular, destinado à utilização comum ou individual, que não mantenha objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água em seu interior;

II – Nos casos em que não for possível evitar o acúmulo de água em quaisquer dos materiais acima citados, tendo em vista a peculiaridade da atividade exercida, a autoridade sanitária determinará a forma adequada de proteção;

III – Dentre as medidas fiscalizadoras ressalta-se a observância dos seguintes preceitos:

a – os objetos, equipamentos, recipientes ou plantas que possam acumular água não devem ser expostas a céu aberto;

b – os resíduos sólidos provenientes da coleta de lixo não devem ficar expostos, devendo portanto receber recobrimento de terra diariamente;

c - as caixas d'água devem permanecer sempre cobertas, de forma a impedir a entrada de insetos;

d - os espelhos d'água, fontes, chafarizes e piscinas sem recirculação, devem ser esvaziados totalmente, a cada semana;

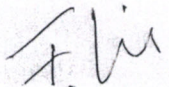
e - os depósitos de pneus, de materiais de construção, de materiais reciclados, ferro velho e desmanches de automóveis, devem tomar medidas preventivas que evitem o acúmulo de água;

f - as lajes de imóveis, especialmente dos prédios em construção, devem ser protegidas, evitando-se o acúmulo de água;

g - os vasos ornamentais existentes em parques, igrejas, templos, residências, escolas, instituições, estabelecimentos industriais e comerciais, devem ter água substituída por areia grossa úmida;

h – os vasos existentes em cemitérios não devem conservar água a fim de evitar a proliferação do mosquito;

Art. 97º - O proprietário ou locatário de qualquer imóvel deve permitir o acesso, na área correspondente, da pessoa designada para realizar atividades de fiscalização, orientação, controle, combate e erradicação dos vetores da Dengue e Febre Amarela.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

CAPITULO XIII
SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

SEÇÃO I
DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS

Art. 98º – Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, além de atender às condições referentes às habitações e aos locais de trabalho em geral, devem ter dependências mínimas adequadas ao fluxo de comercialização ou manipulação.

Art. 99º – Deverá existir, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte comercial do estabelecimento.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos devem ter, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade correspondente ao consumo diário, respeitando o mínimo de 500 litros.

Art. 100º – As paredes acima da barra e os tetos, devem ser lisos e pintados com tinta impermeável e de cor clara.

Art. 101º – Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios só podem coexistir com residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte comercial.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitações não podem ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados ao preparo, manipulação, armazenamento ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 102º A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, devem ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentadores.

§ 1º - Os sanitários devem ser separados e identificados, para cada sexo;

§ 2º - Os sanitários não podem comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras dotadas de portas com molas e aberturas para o exterior;

§ 3º - No tocante às instalações sanitárias e de vestuários dos estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

as exigências atenderão aos critérios da autoridade sanitária conforme Normas Técnicas Especiais;

§ 4º - Entendem-se como estabelecimentos cuja natureza acarreta longa permanência, as lanchonetes, os restaurantes, os supermercados e correlatos, bares botequins, sorveterias, entrepostos de sorvetes, cafés e similares, e sujeitam-se ao conceito previsto no parágrafo anterior, caso ofereçam, para uso público, mesas, cadeiras, bancos, aparelho de rádio, TV, música ao vivo ou ambiente, bilhar ou quaisquer atrativos que incentivem a permanência do público em tempo maior do que o necessário para o consumo do gênero alimentício oferecido.

Art. 103º – As instalações sanitárias devem ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 02 (dois) metros de altura no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Art. 104º – As instalações sanitárias devem, ainda, dispor de vestuários para funcionários de ambos os sexos, não podendo os mesmos comunicar-se diretamente com os locais de trabalho.

§ 1º - As instalações sanitárias destinadas aos funcionários, obrigatoriamente, devem ter sabonetes, lavatório com água corrente, papel toalha, papel higiênico e um aviso afixado em local visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso.

§ 2º - Os vestuários do uso dos funcionários devem ainda possuir:

I – 01 (Um) armário para cada empregado;

II – Paredes revestidas até 1,50 metros, no mínimo, com material liso e impermeável;

III – Piso de material liso, resistente e impermeável;

IV – Porta com molas;

V – Aberturas teladas.

§ 3º - Os vestuários não podem ser utilizados como depósitos de materiais de qualquer espécie.

Art. 105º – Os depósitos de matéria-prima, adega e despensa devem ter:

I – Paredes revestidas de material cerâmico, vidrado ou outros materiais equivalentes que propiciem a sua adequada higienização, até a altura de 2,00 metros, no mínimo;

II – Pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III – Aberturas teladas;

IV – Portas com molas e com proteção, na parte inferior, evitando-se a entrada de roedores.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 106º – As cozinhas devem ter:

I – Área mínima de 10 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 7,50 m ou impossibilitar condições de higiene do local e disposição adequada dos equipamentos;

II – Piso revestido em material cerâmico;

III – Paredes revestidas até altura mínima de 2,00 metros com material cerâmico vidrado e a parte superior pintada a cores claras com tinta lavável;

IV – Abertura teladas;

V – Portas com molas;

VI – Dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

VII – Mesa de manipulação constituída somente de pés e tampo devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VIII – Pias, cujos despejos devem passar obrigatoriamente por uma caixa de gordura;

IX – Água corrente para higienização das louças, talheres e demais utensílios.

Art. 107º – As copas devem obedecer às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deve ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.

Art. 108º – As copas quentes devem obedecer às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que deve ter no mínimo 4 (quatro) metros quadrados.

Art. 109º – Para os fins desta Lei especialmente os artigos 106º, 107º e 108º, considera-se:

I – Cozinha – local destinado à manipulação, preparação, cocção, fritura e montagem de alimentos em geral;

II – Copa – local onde são guardados os equipamentos e utensílios limpos e higienizados, destinados ao preparo e consumo dos alimentos semipreparados, também destinado a guardar equipamentos e utensílios empregados na montagem e consumo dos alimentos em geral.

Art. 110º – As salas de acondicionamento ou armazenamento devem ter:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

I – Paredes revestidas com material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,00 metros;

II – Piso de material liso, resistente e impermeável.

Art. 111º – As seções de venda com consumação devem ter:

I – A área não inferior a 10 metros quadrados, a dimensão mínima de 2,50 metros ou que possibilite a higienização e disposição adequada dos equipamentos do local;

II – Piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III – Paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo Único – As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, considerando a finalidade e categoria do estabelecimento.

Art. 112º – As quitandas e casa de frutas, locais de venda de aves e ovos, empório, armazéns, depósito de frutas, verduras e legumes e estabelecimentos congêneres, devem ser constituídos no mínimo, por seção de vendas.

Art. 113º – Os cafés, bares e botequins devem ser constituídos no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanche, devem possuir também copa quente.

Art. 114º – As pastelarias e estabelecimentos congêneres devem possuir cozinhas, depósito de gêneros alimentícios e seção de vendas com consumação.

Parágrafo Único – Se no mesmo estabelecimento houver vendas de caldo cana, deve haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como para depósito de bagaços.

Art. 115º – As docerias e congêneres devem ter;

I – Sala de Manipulação;

II – Depósito de matéria-prima;

III – Seção de vendas com comunicação e ou seção de exposição.

Art. 116º – Os estabelecimentos referidos comerciais de gêneros e alimentícios devem ser obrigatoriamente mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo devem ser periodicamente desinsetizados;

§ 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização sanitária, os referidos estabelecimentos devem ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 117º - Nos estabelecimentos e locais onde se preparem, manipulem, armazenem ou vendam gêneros alimentícios é proibido:

I - Fumar;

II - Varrer a seco;

III - Permitir a atividade e permanência de quaisquer animais.

Art. 118º - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios devem ainda observar os seguintes preceitos de higiene:

I - Lavar louças, talheres, copos e utensílios em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - Ter açucareiros do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

III - Guardar as louças e talheres em armários com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

IV - Manter os banheiros e pias permanentemente limpos;

V - As aberturas para o exterior devem ser obrigatoriamente teladas;

VI - Os balcões e armários devem repousar diretamente no piso, sob base de concreto ou manter altura mínima de 30 cm do mesmo;

VII - Os balcões devem ser de material liso, resistente e impermeável;

VIII - As pias e ralos devem ter as ligações sanfonadas para a rede de esgoto;

IX - Os ralos de esgoto devem ser do tipo com tampa.

Art. 119º - Nos estabelecimentos onde se preparem, manipulem, armazenem ou vendam gêneros alimentícios devem existir, obrigatoriamente, recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampa e pedal, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art. 120º - Em todo e qualquer local de trabalho deve haver iluminação suficiente da atividade, levando-se em consideração a luminosidade exterior.

F.M.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121º – Os proprietários e empregados dos estabelecimentos de gêneros alimentícios devem obrigatoriamente:

I – Apresentar, anualmente a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente, para a necessária revisão;

II – Usar vestuário adequado à natureza do serviço (aventais, gorros, luvas, sapato fechado e demais equipamentos), durante o período do trabalho;

III – Manter o mais rigoroso asseio pessoal (banhos diários, unhas aparadas e limpas, higiene das mãos antes de manusear qualquer alimento, etc.) e evitar quaisquer outros hábitos inconvenientes.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo funcionários registrados, estejam vinculados de qualquer forma à preparação, manipulação ou venda de gêneros alimentícios em caráter habitual.

§ 2º - Todo aquele que infringir por mais de 2 (duas) vezes quaisquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade sanitária, ter suspensos, temporária ou definitivamente, os efeitos de sua carteira de saúde.

Art. 122º – Todo estabelecimento ou local destinado à preparação, manipulação, armazenamento ou venda de alimentos deve possuir:

I – Alvará sanitário de funcionamento, especificando a atividade que está autorizada a exercer, afixado em local visível ao público;

II – Caderneta de controle sanitário.

§ 1º - O Alvará sanitário de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações desta Lei e das legislações estadual e federal em vigor.

§ 2º - A caderneta de controle sanitário conterà as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineiras, bem como as anotações das penalidades, que porventura tenham sido aplicadas.

§ 3º - Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios somente poderão iniciar suas atividades após aprovação da Secretaria de Saúde e após o pagamento de taxa correspondente.

§ 4º - Para obtenção do alvará sanitário de funcionamento e da primeira caderneta de controle sanitário, deverá ser paga a taxa de alvará sanitário correspondente à atividade que será exercida.

Art. 123º – Nos locais em que se preparem, manipulem, armazenem ou vendam gêneros alimentícios, é proibido ter depósito de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

substâncias nocivas à saúde ou que possam alterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art. 124º – É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e ou de congelamento, nos estabelecimentos em que se preparem, manipulem, armazenem ou vendam produtos alimentícios perecíveis.

SEÇÃO II
COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 125º – Para o comércio ambulante ou permissionários de gêneros alimentícios, os equipamentos devem satisfazer às condições mínimas de higiene e possuir:

I – Compartimento provido de tampas com partes rigorosamente justapostas a serem revestidas de material liso e resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;

II – Proteção contra o sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;

III – Equipamento de refrigeração ou isolamento térmico, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;

IV – Equipamento para cocção e fritura, quando comercializar alimentos que devem ser submetidos a essas operações antes do consumo, utilizando-se queimador a gás dotado de válvula de segurança. É vedado o uso de fogareiros de querosene, lenha, carvão ou butijão de 2 Kg de capacidade;

V – Reservatório de água tratada para higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;

VI – Pia de torneira e água potável corrente, com recolhimento de seus afluentes, com capacidade mínima de 200 litros, removível, lavável e dotada de fecho hidráulico, devendo ser esgotado no bueiro mais próximo, no caso de "trailer" e barraca;

VII – Recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo de tampo acionável com os pés.

Art. 126º – Os equipamentos ou veículos destinados ao comércio de pescados, miúdos, vísceras, aves abatidas, frios e embutidos devem ser isotérmicos, revestidos internamente de material liso e resistente, impermeável, de fácil limpeza, cantos arredondados e dotados de dispositivos que permitam o escoamento e recolhimento da água proveniente do gelo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 127º – Os equipamentos de que trata o artigo anterior devem ser dotados de vitrines. Os produtos devem permanecer à vista do consumidor em temperatura adequada:

- I – Pescados, até + 4,5º C;
- II – Demais produtos, até – 6º C.

Art. 128º – Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sanduíches, devem possuir, ainda, compartimentos separados para pão e recheio. Este deve ser mantido em recipiente isotérmico, em temperatura adequada às suas características:

- I – Recheio frio, até 6º C;
- II – Recheio quente, acima de 65º C.

Art. 129º – As frutas e hortaliças devem apresentar-se sempre limpas e frescas e não podem ser retalhadas para a venda ao consumidor. O equipamento deve ser confeccionado em madeira impermeabilizada ou outro material resistente, liso, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 130º – Os equipamentos destinados ao comércio ambulante de sorvetes, refrescos e bebidas devem ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza.

Art. 131º – Os alimentos semipreparados ou preparados, devem ser manuseados com pegadores ou similares, sem contato manual.

Art. 132º – É proibida a exposição de alimentos manipulados ou prontos para consumo, não embalados, sem a proteção adequada contra inseto, poeira ou outras formas de contaminação.

Art. 133º – Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade fora da embalagem original múltipla, devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico não reciclado.

Art. 134º – O gelo destinado ao uso pelo ambulante, deve ser produzido com água potável.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 135º – Produtos com condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em “sachet” individual, vedada à utilização de dispensadores de uso repetido.

Art. 136º – Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo é obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como copos, canudos, guardanapos, entre outros.

Art. 137º – Nos equipamentos ambulantes móveis destinados ao comércio de gêneros alimentícios, fica vedado o transporte de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

Art. 138º – no equipamento ambulante é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a tritura, cocção e a montagem no caso de sanduíches e congêneres.

Art. 139º – As bebidas somente podem ser comercializadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de sucos e refrigerante.

Parágrafo Único – É vedado ao comércio ambulante, a venda de bebidas alcoólicas.

Art. 140º – No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato:

- I – Direto ou indireto com jornal;
- II – Direto com papéis coloridos ou impressos;
- III – Direto com papéis ou plásticos usados reciclados ou qualquer outro material de embalagem que possa contaminá-los.

Art. 141º – Além das obrigações previstas nesta Lei, os ambulantes permissionários e seus auxiliares, devem:

- I – Manter seus equipamentos sempre limpos e em bom estado de conservação;
- II – Manter limpos o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes for necessário;
- III – Vender produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a elas pertinentes;
- IV – Afixar, em lugar visível do equipamento, o cartão de identificação;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

V – Trazer consigo os comprovantes de estar em dia com os tributos municipais relativos a sua atividade, o alvará sanitário de funcionamento e a carteira de saúde;

VI – Obter e revalidar anualmente o alvará sanitário de funcionamento e a carteira de saúde;

VII – Usar uniformes compostos de gorro ou lenço, protegendo todo o cabelo e guarda-pó ou avental de cor clara mantidos fechados e limpos;

VIII – Manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

a – Unhas limpas e curtas;

b – Cabelo e barba feitos ou aparados;

c – Não fumar, espirrar, tossir, mascar goma ou qualquer outro produto, comer, cuspir, palitar dentes enquanto estiver manipulando alimentos;

d – Não passar a mão na boca, nariz, cabelo e/ou cabeça;

e – As mãos devem ser lavadas tantas vezes quanto necessárias após o uso do sanitário.

IX – Observar e cumprir rigorosamente as exigências sanitárias previstas na legislação em vigor;

X – Respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente.

§ 1º - O comércio ambulante ou permissionário de gêneros alimentícios, somente poderá iniciar suas atividades após aprovação e liberação do alvará sanitário de funcionamento, expedido mediante aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e após o pagamento da taxa correspondente.

§ 2º - Para obtenção do alvará sanitário de funcionamento previsto no parágrafo anterior, fica instituída a taxa de alvará sanitário de comércio ambulante/permissionário de gêneros alimentícios.

Art. 142º – A base de operação ambulante de gêneros alimentícios não preparados no local de venda, pode localizar-se na residência do interessado, porém deve possuir:

I – Alvará sanitário de funcionamento, obtido conforme Art. 122º desta Lei;

II – Todas as facilidades para uma completa higienização de equipamentos;

III – Local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

IV – Local adequado para semi-preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficientes, em perfeitas condições de higiene e limpeza, e com proteção contra insetos, roedores (telas milimétricas nas aberturas e com proteção na parte inferior das portas);

V – Pia com água corrente tratada, ou cloração da água a ser utilizada, caso não haja fornecimento de água da rede pública de abastecimento;

VI – Destino adequado dos dejetos, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

SEÇÃO I
DOS ALIMENTOS E DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

Art. 143º – Compete à Secretaria Municipal da Saúde, através do serviço de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, a Fiscalização sobre preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento e venda de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral.

§ 1º - A fiscalização do serviço compreende também:

a – Os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento e venda de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral;

b – Os locais de preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, exposição ou venda de gêneros, produtos ou substâncias alimentícias em geral.

§ 2º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias ou misturas destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos necessários ao seu desenvolvimento incluindo, os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar.

Art. 144º - É proibido preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios, por qualquer motivo, à população humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste código e aquela da legislação vigente.

§ 1º - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

a – danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorado, de características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades;

b – que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c – que for fraudado, adulterado ou falsificado;

d – que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitas;

e – que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f – que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a – que contiver parasitas ou microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem ou aos animais;

b – que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênio suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sido prejudicado em sua dureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a – que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b – que tiver sido tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos da sua constituição normal;

c – que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;

d – que tiver sido, total ou parcialmente substituído por outro de qualidade inferior;

e – que tiver sido colocado, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas visando ocultar qualquer fraude ou alteração ou aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos na legislação em vigor.

§ 5º - Fraudado será todo gênero alimentício:

a – que tiver sido total ou parcialmente substituído em relação ao indicado no recipiente;

b – que na sua composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 145º – Nenhum indivíduo portador de doença infecto-contagiosa ou afetado de dermatose exsudativa ou esfoliativa ou com ferimentos visíveis ou infeccionados, pode trabalhar com gêneros alimentícios.

§ 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, ninguém pode ser admitido ou trabalhar sem dispor previamente de carteira de saúde expedida pelo órgão competente.

§ 2º - Para ser concedida a licença a vendedor ambulante de gênero alimentício, deve-se satisfazer a exigência do parágrafo anterior.

Art. 146º – Somente poderão ser expostos à venda os gêneros alimentícios, matérias-primas alimentares, alimentos "in-natura" aditivos para alimentos que:

I – Tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde;

II – Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – Tenham sido rotulados segundo as disposições desta Lei e da legislação estadual e federal em vigor.

Art. 147º – O asseio e limpeza adequados deverão ser observados no preparo, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte e vendas de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral.

§ 1º - Os gêneros alimentícios não perecíveis devem ser armazenados em local seco e ventilado, provido de estrados ripados de material resistente e afastados cerca de 20 cm do chão e da parede, para evitar umidade e permitir limpeza adequada.

§ 2º - Os gêneros alimentícios perecíveis expostos à venda deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados ou quando necessário, mantidos em geladeiras, balcões refrigerados ou câmaras frigoríficas, ou ainda em condições especiais de temperatura para a sua conservação.

§ 3º - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "in-natura" e aqueles que por qualquer forma possam ser higienizados antes de serem consumidos.

Art. 148º - Em relação aos gêneros alimentícios não perecíveis expostos à venda, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

I – As latarias não pode estar estufadas, enferrujadas, amassadas ou com vazamentos;

II – Os frascos de vidros não podem apresentar tampas enferrujadas, fungos ou fermentação;

III – As garrafas de vidros não podem estar trincadas, lascadas ou conterem impurezas no conteúdo;

IV – As embalagens plásticas devem estar íntegras, e de preferência, serem transparentes para facilitar a visualização do produto.

Art. 149º – Os gêneros alimentícios, quando congelados, devem permanecer em temperatura superior a – 18º C.

Parágrafo único – O descongelamento de gêneros alimentícios deve ser feito sob refrigeração, nunca em temperatura ambiente e, após o descongelamento serem consumidos em até 24 horas.

Art. 150º - Os produtos alimentícios embutidos, como salames, salsichas, mortadela e produtos similares devem ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequados à manutenção de sua pureza.

Art. 151º - Os produtos alimentícios defumados ou salgados poderão ficar sob temperatura ambiente, mas em locais secos e arejados.

Parágrafo Único – Os produtos defumados ou salgados devem ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados.

Art. 152º - Os frios de modo geral devem ser conservados sob refrigeração em temperatura até 10º C. As peças de frios começadas precisam estar protegidas com plástico transparente ou filme de PVC.

Art. 153º - O leite pasteurizado, bem como a manteiga, queijo fresco e outros derivados do leite expostos à venda devem ser conservados em recipientes apropriados, sob refrigeração, em temperatura até 10º C, devidamente protegidos de contaminação, impurezas e insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

§ 1º - O leite pasteurizado deve exibir a data da embalagem, bem como, prazo de validade.

§ 2º - O leite esterilizado acondicionado em embalagem longa-vida, com prazo de validade descrito na embalagem, deve ser

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

conservado em temperatura ambiente. Quando aberto é necessário obedecer aos mesmos critérios de refrigeração que trata este artigo.

Art. 154º - Para as frutas, verduras e legumes expostos à venda, devem ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I – Serem frescas;

II – Estarem lavadas;

III – Apresentar grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas para o consumo, mediato e imediato;

IV – Não conter substâncias terrosas, sujidades ou corpos estranhos aderentes à superfície da casca;

V – Serem colocadas sob mesa ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

VI – Não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

VII – Não estarem danificadas por qualquer lesão de origem física ou mecânica.

Art. 155º - Em relação às frutas, verduras e legumes que forem utilizados crus no preparo de alimentos deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

I – Lavados em água corrente;

II – Desinfetados em vasilhames plásticos, contendo água e cloro, conforme as determinações da legislação em vigor;

III – Quando abertos ou fatiados, estarem protegidos em plásticos transparentes ou filme PVC e conservados sob refrigeração, em temperaturas até 10º C;

IV – Serem preparados no momento de serem servidos ao consumidor;

V – Quando em sua composição entrar água, esta deve ser potável, comprovadamente pura;

VI – Quando em sua composição entrar leite, este deve ser pasteurizado.

Parágrafo Único – Não será permitida a conservação de produtos preparados, bem como sua reutilização.

Art. 156º - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças, legumes e frutas com água contaminada, em particular que tenham dejetos humanos.

X. C. A.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 157º - As comercializações de carnes bovinas, suínas, ovinas, caprinas, aves e pescados deverão obedecer as normatizações da Portaria 304/96 do Ministério da Agricultura.

Art. 158º - Para serem expostos à venda, os ovos devem ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado.

Art. 159º - Os produtos prontos ou semi-prontos são considerados aptos para o consumo durante o prazo máximo de 3 (três) dias, dependendo da sua natureza, se forem conservados em ambiente refrigerado com temperatura próxima de 4º C, porém, não superior a 6º C, ou aquecidos acima de 65º C.

Art. 160º - Os produtos não embalados exigem a refrigeração ou aquecimento para a garantia da saúde do consumidor, como o caso de doces com recheio ou coberturas, musses, empadas, coxinhas, croquetes e outros.

§ 1º - Todos os alimentos expostos sem embalagens devem ser manipulados com pegadores, pinças, luvas plásticas ou similares.

§ 2º - O comerciante deve verificar constantemente se os doces, confeitos e outros produtos afins não estão deteriorados.

§ 3º - O óleo onde são fritos os alimentos deve ser trocado quando se apresentar escuro e espumoso, pois neste estado há alteração na qualidade dos produtos.

Art. 161º - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 162º - Os gelados comestíveis, durante o armazenamento devem ser mantidos a uma temperatura máxima permitida de 5º C.

Art. 163º - Os alimentos em geral, incluindo a matéria prima alimentar, o alimento "in natura", bem como o uso de aditivos nos alimentos devem ter suas características conforme o disposto na legislação vigente.

SEÇÃO II
DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS

Art. 164º - Os utensílios, aparelhos, recipientes, vasilhames ou outros materiais empregados no preparo, manipulação,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

acondicionamento, armazenamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, devem ser de material adequado que assegure a perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º - A autoridade sanitária interdirá, temporária ou definitivamente, os materiais referidos neste artigo, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências desta Lei e da legislação estadual e federal em vigor.

§ 2º - Todos os resíduos alimentares devem ser retirados dos utensílios e equipamentos, visando evitar o crescimento de bactérias.

§ 3º - A mesa de manipulação deve ser de material impermeável, liso e resistente.

§ 4º - Os utensílios não devem apresentar sinais de ferrugem e amassados.

§ 5º - As câmaras frigoríficas e os balcões refrigerados devem estar rigorosamente limpos, devendo ser lavados com escova e detergente, e descongelados quando apresentar camada de gelo maior que 1 (um) centímetro.

SEÇÃO III
DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

Art. 165º – Todos os gêneros alimentícios expostos à venda em vasilhames ou invólucros de qualquer natureza, devem ser adequadamente rotulados.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias primas alimentares e produtos “in natura”, quando acondicionados em embalagens que os caracterizem.

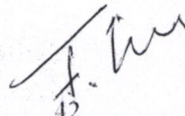
Art. 166º - Os rótulos devem mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I – A qualidade, a natureza e o tipo de alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecidas no respectivo padrão de identidade e qualidade, ou no rótulo arquivado no setor competente, conforme legislação estadual e federal vigente, no caso de alimentos de fantasia artificial ou não padronizados;

II – Nome e ou marca do alimento;

III – Nome do fabricante do produto;

IV – Sede da fábrica ou local de produção;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

V – Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI – Indicação do emprego de aditivo internacional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII – Número de identificação da partida, lote, data de fabricação e prazo máximo de consumo quando se tratar de alimento perecível;

VIII – Peso ou volume líquido;

IX – A advertência “mantenha sob refrigeração”, quando se tratar de gênero alimentício que necessite tal cuidado;

X – Listagem dos ingredientes.

Art. 167º - Não serão permitidas na rotulagem, quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento, que não sejam estabelecidas por esta Lei e legislação estadual e federal em vigor.

Art. 168º - Os alimentos industrializados quando vendidos a granel ou a varejo, sem embalagem devem ser acompanhados de indicação ao consumidor da qualidade, natureza e tipo de alimento, bem como os aditivos empregados.

Art. 169º - Os invólucros utilizados na embalagem de produtos alimentícios devem ser inodoros e não podem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 1º - Os produtos alimentícios que não estiverem em embalagem especificada ou apropriada, devem, obrigatoriamente, ser embrulhados em plástico ou papel que não tenham corante, tintas de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde;

§ 2º - Não é permitido a utilização de jornais, papéis ou impressos usados, mesmo que o contato destes com os produtos seja de forma indireta.

CAPÍTULO XV
EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 170º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, de modo sistemático e permanente, as atividades de educação em saúde, através de seus órgãos competentes, ou mediante acordos e convênios com outros órgãos e entidades, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A elaboração dos programas de educação em saúde e a execução das respectivas atividades serão empreendidas com o apoio da comunidade.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 171º - As atividades de educação em saúde deverão levar em conta vários aspectos que constituem o complexo sócio-econômico da comunidade, partindo desta realidade concreta para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art. 172º - As atividades de educação em saúde no ensino formal, serão objeto de integração entre as Secretarias de Saúde e Educação, visando o desenvolvimento do processo de saúde da comunidade durante o período escolar do indivíduo.

TÍTULO III
INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS, INFRAÇÕES E PENALIDADE

SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 173º - São autoridades municipais de Vigilância em Saúde:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Diretores de Departamento e Divisão de Vigilância em Saúde ou Sanitária;
- III – Diretores e/ou Chefias de Unidades de Saúde devidamente nomeadas pelo Prefeito para tal atividade;
- IV – Agentes e Técnicos do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 174º - As autoridades municipais de Vigilância em Saúde, no exercício de suas atribuições são competentes para exigir o cumprimento deste Código e legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção das ações ou omissões que possam, por qualquer forma, comprometer a saúde pública.

Art. 175º - Às autoridades municipais de Vigilância em Saúde, fica assegurada ainda, proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 176º - Em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual considerando as ações de Vigilância Sanitária assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde, as infrações sanitárias sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidade de:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização de produtos;
- V – Suspensão de venda e ou fabricação de produtos;
- VI – Interdição parcial ou total do estabelecimento ou equipamento;
- VII – Cassação do Alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 177º – Verificada a ocorrência de irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração pelas autoridades de Vigilância Sanitária.

Art. 178º - Quando o exercício de suas atribuições específicas, as autoridades de Vigilância Sanitária gozarão de livre acesso a qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável civil e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

SEÇÃO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 179º - Considera-se infração, para os fins desta Lei, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 180º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único – Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse à saúde pública.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 181º - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I – Advertência por escrito;
- II – Pena educativa;
- III – Multa no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) até 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais);
- IV – Apreensão de produtos e/ou animais;
- V – Inutilização de produtos;
- VI – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII – Proposição de cancelamento de registros de produtos ou cancelamento de registros de produtos;
- VIII – Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- IX – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

X – Cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento;

§ 1º - A pena educativa consiste em:

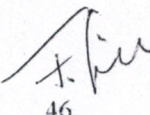
- a) divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a cliente do estabelecimento acerca das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;
- b) reciclagem de dirigentes, técnicos ou empregados do estabelecimento infrator;
- c) veiculação, para a clientela, de mensagens educativas expedidas pela SMS.

§ 2º - A graduação da multa será definida em resoluções ou normas técnicas especiais, baixadas pela SMS, em consonância com a gravidade da infração.

§ 3º - No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

Art. 182º - São infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.


46

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

II – Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

III – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

IV – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

V – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções.

PENA: Interdição e/ou multa.

VI – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, para envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

PENA: Apreensão, inutilização, interdição e/ou multa.

VII – Expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhe novas datas de validade posteriores ao prazo expirado.

PENA: Apreensão, inutilização, interdição e/ou multa.

VIII – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse.

PENA: Advertência, interdição e/ou multa.

IX – Fraudar, falsificar ou adulterar produtos alimentícios.

PENA: Apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda, interdição parcial ou total do estabelecimento e multa.

X – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

F. Lira

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

PENA: Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda, interdição total ou parcial do estabelecimento e/ou multa.

Parágrafo Único – Independem de licença para o funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, equipamentos e a aparelhagem adequada, à assistência e à responsabilidade técnica.

XI – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XII – Preservar receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes.

PENA: Advertência, pena educativa e/ou multa.

XIII – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XIV – Proceder à coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XV – Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

XVI – Rotular alimento e produtos alimentícios ou bebidas, como drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes e correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XVII – Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XVIII – Industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, conforme determinação de normas específicas.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XIX – Comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de registro, multa e cancelamento do Alvará sanitário.

XX – Aplicação, por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, com produtos e ou métodos contrariando as indicações e normas técnicas.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, multa e cancelamento do Alvará sanitário.

XXI – Fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, ao meio ambiente ou para a coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição, multa e cancelamento do Alvará sanitário.

XXII – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda do produto, cancelamento do Alvará sanitário, interdição do estabelecimento e/ou multa.

XXIII – Manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XXIV – Fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

PENA: Advertência, pena educativa, suspensão de venda do produto, interdição do equipamento, e/ou do estabelecimento e/ou multa.

XXV – Manter condições nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará sanitário.

XXVI – Proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde e/ou meio ambiente.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará sanitário.

XXVII – Manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão e inutilização do produto, apreensão do animal, suspensão de venda do produto, interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará sanitário e/ou multa.

XXVIII – Manter criação de suíno na zona urbana do município:

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão de animal e/ou multa

XXIX – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal.

PENA: Interdição e/ou multa e cancelamento do Alvará sanitário.

XXX – Proceder a destinação e a utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes.

PENA: Advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XXXI – Fabricar, transportar, armazenar, expor ao consumo e comercializar produtos que contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde, que estiverem deteriorados ou alterados e/ou que contiverem aditivos proibidos ou perigosos.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

PENA: Pena educativa, apreensão, inutilização do produto, cancelamento do Alvará sanitário interdição do estabelecimento.

XXXII – Fraudar, falsificar, adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

PENA: Advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará sanitário do estabelecimento.

Art. 183º - Desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão ao infrator a penalidade de multa, de leve a gravíssima.

Art. 184º - São circunstâncias atenuantes:

I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que for imputado;

III – Ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

IV – A irregularidade cometida ser pouco significativa;

V – Ser infrator primário.

Art. 185º - São circunstâncias agravantes:

I – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;

III – Tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou saná-lo;

IV – O infrator coagir outrem para a execução material de infração;

V – Ter a infração, conseqüência calamitosa para a saúde pública;

VI – Ser o infrator reincidente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 186º - Para efeito desta Lei, ficará caracterizada a reincidência especificada quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infrações continuadas, ou haja decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe impôs a penalidade.

Parágrafo Único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 187º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública.

Art. 188º - Havendo concurso de circunstancias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 189º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e, desde logo, cientificando o autuado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa.

§ 1º - O auto de infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade atuante, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

§ 2º - O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo ou atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

IV – Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator, bem como o estabelecimento e fixação de multa adequada;

V – O prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI – Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII – Assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 190º – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração:

I – Pessoalmente;

II – Pelo correio ou via postal;

III – Por edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a notificação de 5 (cinco) dias após publicação.

Art. 191º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 192º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda para o infrator obrigação para cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em caso excepcional, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

SEÇÃO II
TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 193º - Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas nesta Lei, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública será expedido termo de intimação ao infrator, para corrigi-la no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 194º - O prazo para cumprimento de intimação será contado a partir da data do vencimento do prazo de defesa do auto de infração ou da publicação do indeferimento desta, quando houver.

Art. 195º - O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado. Em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 196º - O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado, e conterá:

- I – Nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada;
- II – Especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- III – Número, série e data do auto de infração respectivo;
- IV – A disposição legal ou regulamentar infringida;
- V – A medida sanitária exigida;
- VI – O prazo máximo para a sua execução;
- VII – Nome e cargo legível da autoridade sanitária que expediu a intimação e a sua assinatura;
- VIII – A assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível. A impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para a sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio da publicação na imprensa oficial.

AUTO DE IMPOSIÇÃO E PENALIDADE

Art. 197º - O auto de imposição e penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias no máximo, a contar da lavratura do auto de infração, ou da data da publicação do indeferimento da defesa, quando houver.

Art. 198º - Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade.

Art. 199º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 200º - O auto de imposição de penalidades, apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o artigo anterior, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 201º - O auto de imposição de penalidade será lavrado em 4 (quatro) vias no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I – Nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;
- II – O número, série e data do auto de infração respectivos;
- III – O número, série e data do termo de intimação, quando for o caso;
- IV – O ato ou fato constitutivo da infração e o local;
- V – A disposição legal ou regulamentar infringida;
- VI – A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII – Prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, contando da ciência do autuado e ou pagamento de multa;
- VIII – A assinatura da autoridade autuante;
- IX – A assinatura do autuado, ou na ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas quando possível.

Art. 202º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 203º - Na impossibilidade da efetivação da providência a que se refere o Item IX do Art. 201º, o autuado será notificado mediante publicação na Imprensa Oficial do Município e ou Estado.

Art. 204º - Transcorrido o prazo do inciso VII do Art. 201º, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento da multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 205º - Havendo a interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único – Não recolhida a multa dentro do prazo fixado no inciso VII do Art. 201º, uma das vias do auto de imposição da penalidade

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

de multa será encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças para fins de cobrança judicial.

Art. 206º - As multas impostas sofrerão redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data de ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita do recurso.

Art. 207º - O recolhimento das multas na Secretaria Municipal de Finanças ou órgão delegado será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos autuantes.

Parágrafo Único – A multa deve ser recolhida no órgão delegado que determina o auto de infração de ser transferido para a respectiva Secretaria, quando recolhida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 208º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Art. 209º – A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor atuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 210º - Da imposição da penalidade poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência.

Art. 211º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso num prazo de 20 (Vinte) dias ao Secretário Municipal de Saúde em última instância, dentro das penalidades enumeradas no Art. 176º.

Art. 212º - Os recursos devem ser decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 213º - Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 214º - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I – Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo, ou;
- II – Mediante notificação, que poderá ser feita através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 02 (dois) dias após à publicação;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

III – Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será registrada no processo a página, a data e a denominação do jornal.

SEÇÃO IV
COLHEITA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

Art. 215º - À autoridade fiscalizadora compete realizar periodicamente ou sempre que necessário, colheita de amostra de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes e recipientes, para efeito de análise fiscal.

Art. 216º - Em se tratando de análise fiscal de rotina, a colheita de amostra deve ser feita sem interdição da mercadoria. Se a análise fiscal da amostra colhida em fiscalização de rotina foi condenatória, a autoridade sanitária deve efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

Art. 217º - A colheita de amostras para fins de análise fiscal deve ser feita mediante a lavratura do termo de colheita de amostra em quantidade representativa do estoque existente, dividida em 3 (três) invólucros invioláveis para assegurar sua autenticidade e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características.

Art. 218º - Do total de amostras colhidas deve ser encaminhada ao laboratório oficial para análise fiscal, a segunda deve permanecer com o detentor ou responsável pelo alimento e a terceira deve permanecer no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual perícia de contraprova..

Art. 219º - Quando a qualidade ou natureza do alimento não permitir a colheita de amostra prevista nesta Lei, o mesmo deve ser apreendido, mediante lavratura do respectivo termo, e encaminhado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de duas testemunhas, será efetuado de imediato a análise fiscal.

Art. 220º - A análise fiscal deve ser realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes devem ser fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e no caso de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

alimentos perecíveis, de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do recebimento da amostra.

Art. 221º - Em se tratando de alimentos perecíveis, e quando a infração verificada não tiver relação com a perecibilidade do produto, o prazo para fornecimento do laudo analítico poderá estender-se até 30 (trinta) dias.

Art. 222º - Quando da análise fiscal condenatória, o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo contendo a discriminação, expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais regulares infringidos.

Art. 223º - O laudo analítico deve ser lavrado em 04 (quatro) vias no mínimo, que serão destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, à instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

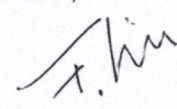
Art. 224º - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova, no prazo máximo de 10 (dez) dias ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produtos perecíveis.

Art. 225º - A notificação de que trata este artigo deve ser acompanhada de uma via do laudo analítico dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias ou 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produtos perecíveis, a contar da data de recebimento do resultado da análise condenatória.

Art. 226º - Decorrido o prazo deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

SEÇÃO V
INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 227º - Quando resultar em análise fiscal, que o alimento é impróprio para consumo, será obrigada a sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 228º – Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial será lavrado termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou seu representante legal, e na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas.

Parágrafo Único – O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e qualidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em quatro vias no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator.

Art. 229º - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, com medida cautelar e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 230º – A interdição do produto e/ou estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análise e outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso exceder o prazo de 90 (noventa) dias e 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

Art. 231º – Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

Art. 232º – Se a análise concluir pela condenação do produto, a autoridade notificará o responsável na forma do Art. 201º, § 2º, desta Lei, mantendo a interdição até a decisão final, observando o prazo máximo, estipulado no referido artigo

Art. 233º – No caso doas alimentos perecíveis em que a infração verificada não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação de análise condenatória, poderão estender-se até 10 (dez) dias.

Art. 234º – O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumidor, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária na forma prevista no artigo anterior.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI
APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 235º – Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 236º – A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de imposição de penalidade de inutilização e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator ou, na recusa deste, por duas testemunhas.

Art. 237º – Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no tempo respectivo, devendo neste caso ser feita coleta de amostra do produto para análise fiscal.

Art. 238º – Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo pode ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator.

Art. 239º – Quando a critério da autoridade sanitária, o produto for possível de utilização para fins industriais ou agropecuários sem prejuízos para a saúde pública ou inconveniente, pode ser transportado, por conta e risco do infrator para local destinado, acompanhado por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-lo para consumo humano.

Art. 240º – Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que esta circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

SEÇÃO VII
PERÍCIA DA CONTRAPROVA

Art. 241º – A perícia de contraprova a que se refere o Art. 218 desta Lei, será efetuado sobre amostra em poder do detentor ou

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

responsável, no laboratório oficial, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

Art. 242º – Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista de análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

Art. 243º – O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento automático da perícia.

Art. 244º – Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concorrência dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 245º – Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso de amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 246º – Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Art. 247º – A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 248º – Nos casos de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova coleta de amostra aplicando-se neste caso, adequada técnica de amostragem estatística.

Art. 249º – Entende-se de partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 250º – Nos casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% do seu total.

Art. 251º – Não sendo comprovado, através dos exames periciais, a infração objeto da apuração e sendo o produto considerado próprio para consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 252º – Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de constatação em flagrante, de autos de fraudes, falsificação ou adulteração do produto.

Art. 253º – Os alimentos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 254º – Se a análise fiscal revelar que o produto é impróprio para o consumo, ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

Art. 255º – Se a análise fiscal tratar-se de produto próprio para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a instituições assistenciais, públicas ou privadas, desde que beneficiantes, de caridade ou filantrópica.

Art. 256º – Nos casos de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o uso ou consumo ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos assistenciais de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 257º – O resultado final da análise condenatória de alimentos oriundos de Unidade Federativa diversa, será obrigatoriamente, comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Federal e ao da Unidade Federativa interessada.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 258º – Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, no exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos solicitados àqueles órgãos ensejarão a cobrança.

Art. 259º – Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a expedir normas técnicas complementares à execução desta Lei no que couber.

Art. 260º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores (SE),
31 de dezembro de 2001.**


FERNANDO LIMA COSTA
Prefeito Municipal